



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416361

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1102661-94.2024.8.26.0100

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelante: Jsrs Fisioterapia Especializada Ltda

Apelada: Pelvih Fisioterapia Pelvica Funcional Ltda

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou improcedente ação cominatória e indenizatória e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 153/157 e 169).

II. A autora apela, argumentando, em síntese, que a apelada imita e reproduz seu sinal marcário, gerando confusão ao público consumidor. Destaca que as partes atuam no mesmo segmento e seus estabelecimentos distam cerca de 5 (cinco) quilômetros. Sustenta que a marca "Pelvie" é a junção das palavras "pelve" (termo usado na fisioterapia para pélvica) e "vie" (vida em francês), ao passo que a apelada utiliza o termo "pelvih", representando a mesma fonética. Aduz que foram fixados honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando deveria ter sido fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento sobre o valor da causa). Pede a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do “decisum” (fls. 172/179).

III. Em suas contrarrazões, a apelada sustenta que as marcas das partes são mistas, sem possibilidade de gerar confusão, dados os elementos nominativos e figurativos, além de cores distintas. Afirma que os termos ““PELVE”, “PÉLVICA”, “FISIOTERAPIA” e “FUNCIONAL” são de uso comum e descrevem as atividades das partes e estão diluídas no segmento de fisioterapia pélvica, além de compor razões sociais de diversas clínicas. Nega a prática de concorrência desleal ou má-fé, ausente dano à autora. Pede a manutenção da sentença ou o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual, extinguindo a ação sem resolução do mérito, assim como a majoração de honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no §11º do artigo 85 do CPC de 2015 (fls. 185/205).

IV. Após remessa dos autos a esta instância revisora, a recorrente apresenta pedido de desistência do recurso (fls. 210).

V. E, a apelada, em nova petição, requer a majoração da verba honorária sucumbencial diante da desistência da autora (fls. 212).

VII. Homologo a desistência do apelo, dada a manifestação expressa da parte recorrente, ficando prejudicada a apreciação de seu mérito.

VIII. Destaca-se, então, que não sendo o recurso levado à apreciação do Colegiado e não sendo apreciado seu conteúdo, inviável qualquer pronunciamento acerca de questões expostas em contrarrazões e na petição autônoma posterior.

Para a majoração dos honorários em sede recursal, texto do §11 do artigo 85 do diploma processual vigente a atuação do tribunal “ao julgar recurso”, o que não se concretizou.

Não está sendo dado seguimento ao processamento do recurso, de maneira que o tribunal não o julgou, dada a desistência manifestada previamente e, como consequência, ausente recurso autônomo da parte recorrida, resta inviável a majoração de honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX. Determino sejam restituídos os autos ao r. Juízo da origem, nada mais havendo para prover em segunda instância.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Fortes Barbosa

Relator